



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências nº 1.00609/2026-61

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Requerente: Ana Carolina Urias Nori

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA AUTENTICIDADE E LEGITIMIDADE DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE FORMALIDADES DIGITAIS. COMPROVAÇÃO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA REGULAR PARA A UNIDADE DE ORIGEM. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DE EXPEDIENTES INTERNOS. INSURGÊNCIA CONTRA ATOS RELATIVOS À ATIVIDADE-FIM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. HISTÓRICO DE REITERAÇÃO DE PLEITOS SOBRE ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS JÁ APRECIADOS POR ESTE EGRÉGIO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU FALTA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação funcional de membros e unidades limita-se à verificação da legalidade e do cumprimento dos deveres institucionais, não lhe cabendo intervir na forma de comunicação ou na gestão de expedientes que não revelem prejuízo concreto ou ilegalidade flagrante.

2. A dúvida suscitada pela requerente quanto à competência funcional de Promotora de Justiça para atuar em unidade do interior (Petrópolis/RJ) é afastada pela comprovação, mediante consulta a registros oficiais e diário institucional, da existência de designação temporária legítima para o período em questão.

3. A escolha dos meios de comunicação institucional e o conteúdo de respostas a consultas administrativas formuladas por particulares inserem-se na esfera de autonomia da unidade ministerial e na convicção motivada de seus membros, tratando-se de atos de natureza finalística insuscetíveis de revisão por este órgão de controle (Enunciado CNMP nº 06/2009).

4. Verificada a reiteração de demandas pela requerente contra a mesma unidade ministerial, focadas em aspectos meramente formais e procedimentais, já repelidos em julgado anterior deste Plenário (PP nº 1.01007/2025-78), impõe-se a manutenção da higidez dos atos praticados na origem.

5. Pedido de providências julgado IMPROCEDENTE, ficando a requerente desde já ciente quanto aos riscos da aplicação de multa processual, caso configurado o abuso do direito de petição e/ou a litigância de má-fé, em razão da interposição de recursos infundados ou manifestamente improcedentes.

RELATÓRIO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação formulada por Ana Carolina Urias Nori em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da qual questiona a regularidade formal de comunicações encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Petrópolis.

2. Em sua narrativa inicial, a requerente relata ter provocado administrativamente a unidade ministerial fluminense visando questionar a autenticidade e a competência da Promotora de Justiça Isabella de Azevedo Jordani, em relação a documento recebido.

3. Sustenta, em síntese, que a referida Promotora estaria formalmente designada para unidade diversa na capital e que a comunicação recebida carecia de assinaturas digitais verificáveis, protocolos oficiais e continha a inclusão indevida de terceiros em cópia. Defende que tais falhas indicariam nulidade dos atos por incompetência da autoridade, nos termos da legislação administrativa geral.

4. Assim, postulou a intervenção deste Conselho Nacional para que se verifique a natureza formal do documento, a competência da signatária para atuar fora de sua lotação original e a ausência de resposta objetiva aos seus questionamentos anteriores. Ressalta a parte requerente, contudo, não buscar a revisão de mérito judicial, mas apenas esclarecimentos sobre a rastreabilidade e transparência das comunicações institucionais.

5. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, devidamente notificado, prestou informações instruídas com documentos oficiais e esclareceu que a membra citada possuía designação temporária legítima para atuar na Promotoria de Justiça de Petrópolis nos meses de agosto e setembro de 2025, conforme demonstram as escalas de movimentação e publicações veiculadas em Diário Oficial.

6. Afirmou, ainda, que a acumulação de funções em diferentes órgãos de execução é prática comum para garantir a continuidade dos serviços ministeriais e que a Promotora de Justiça ora requerida detinha atribuição plena para os atos praticados.

7. A Secretaria Processual deste Conselho certificou a existência de procedimento anterior (PP nº 1.01007/2025-78), já arquivado, com objeto assemelhado e envolvendo as mesmas partes, no qual também se discutiam supostas falhas procedimentais em comunicações eletrônicas.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

8. Conheço do presente Pedido de Providências, porquanto preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. No mérito, todavia, a pretensão deve ser integralmente rejeitada.

9. A insurgência da requerente fundamenta-se na suposta irregularidade de comunicação recebida via correio eletrônico, a qual teria sido expedida por Promotora de Justiça supostamente sem atribuição territorial para atuar na unidade ministerial de Petrópolis e sem as formalidades de certificação digital que a requerente entende exigíveis.

10. Ocorre que, a análise da documentação trazida pelo Ministério Público fluminense fulmina a tese da falta de atribuição da autoridade requerida, uma vez que restou cabalmente comprovado que a Promotora de Justiça Isabella de Azevedo Jordani, embora titular de órgão de execução na Capital, estava formalmente designada para prestar auxílio ou substituir na Promotoria de Justiça de Petrópolis durante o período da comunicação questionada.

11. Com efeito, a autonomia administrativa do Ministério Público para organizar suas escalas de substituição e designações temporárias é prerrogativa destinada a evitar o vácuo de atribuição e garantir a eficiência institucional, não havendo qualquer vício de legalidade a ser corrigido por este Egrégio Conselho.

12. Quanto às queixas sobre o formato da comunicação (captura de tela) e a falta de protocolo oficial em resposta administrativa, impende ressaltar que o Ministério Público não está obrigado a adotar um rito rígido e imutável para interações informais ou esclarecimentos que não possuam natureza de decisão administrativa vinculante.

13. A resposta fornecida pela Promotoria de origem, ao enquadrar a manifestação da requerente como matéria de defesa técnica e orientar o uso da via judicial, insere-se no campo da independência funcional e da interpretação técnico-jurídica do membro natural.

14. Logo, a pretensão deduzida busca, em essência, a revisão da forma pela qual membro do Ministério Público conduziu expediente relacionado ao exercício de suas atribuições institucionais. Tal controle extrapola a competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público, cuja atuação restringe-se à fiscalização da legalidade, da observância dos deveres funcionais e da regularidade administrativa, sem autorização para substituir o convencimento jurídico do órgão de execução. Essa orientação encontra amparo não apenas no Enunciado CNMP nº 06/2009, mas também na consolidada jurisprudência do próprio Conselho acerca da autonomia institucional e da independência funcional do Ministério Público. Por todos, conferir aresto desta Egrégia Corte de Controle, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00441/2022-70 (j. 12/07/2022)

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Alessandro Batista Ranieri

Recorrido: Ministério Público Federal

Interessado: Felipe de Moura Palha e Silva

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO DA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em que se questiona suposta morosidade na condução de Inquérito Civil por parte de membro do Ministério Público Federal.

II – Na hipótese, não se vislumbram indícios de inércia na condução do procedimento extrajudicial, uma vez que foram adotadas diversas providências no sentido de apurar os fatos apontados na representação.

III – **Não é autorizado a este Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da independência funcional, substituir-se ao agente ministerial na análise dos fatos e na adoção de eventuais medidas para sanar a irregularidades relatadas. Enunciado CNMP nº 6.**

IV - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido. (grifo nosso)

15. Como corolário, a regra é que os membros do Ministério Público brasileiro conduzem seus expedientes ou respondem a provocações ligadas a casos sob seu exame sob o manto da independência funcional, salvo prova inequívoca de dolo, má-fé ou violação de normas procedimentais emanadas deste Conselho Nacional, elementos que não se vislumbram nestes autos.

16. Ao ensejo, é imperativo registrar que a requerente já submeteu a este Conselho questionamentos de idêntica natureza formal, buscando sindicat a regularidade de fluxos eletrônicos e registros de comunicações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (PP nº 1.01007/2025-78).

17. Naquela oportunidade, o Plenário deste Conselho assentou que a não demonstração de prejuízo concreto ou de falta funcional impede a intervenção correcional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Nesse contexto, a insistência em protocolar novos pedidos baseados em discordâncias procedimentais periféricas, a par de caracterizar mero inconformismo com a atuação resolutiva dos órgãos de execução, flerta temerariamente com o abuso do direito de petição e com a litigância de má-fé, o que demanda atenção especial por parte deste Conselho Nacional.

19. Em suma, as informações prestadas pelo MPRJ esclarecem satisfatoriamente a regularidade funcional da Promotora de Justiça requerida e a inexistência de omissão administrativa, revelando que a narrativa fática da inicial não encontra amparo na realidade documental do *Parquet* fluminense.

20. Ante o exposto, não se configurando qualquer violação a dever funcional ou preceito legal, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Providências, determinando o seu necessário arquivamento.

21. Em tempo, fica a requerente desde já ciente de que este Conselho Nacional do Ministério Público, desde o julgamento do Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20, reconhece a aplicabilidade, em seus procedimentos, da multa de litigância de má-fé prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, quando constatado o abuso do direito de petição e a litigância de má-fé, caracterizados, dentre outros atos, pela interposição de recursos manifestamente improcedentes ou infundados.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora